



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2018

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2018, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para deliberar quanto à impugnação apresentada pela empresa Flávio Araújo Pacheco da Silveira Freitas Eireli, ao processo supramencionado, pelos fatos que passamos a expor:

A impugnação foi apresentada tempestivamente, respeitando-se o prazo fixado no item 15.1 do referido edital.

Em sua impugnação a empresa questiona a exigência do item 4.12.1.8, que diz:

Atestados de **capacidade técnica-operacional** que comprovem que a empresa licitante tenha executado para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras / serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnicas com quantidades mínimas a serem comprovadas são:

Serviços requeridos	Quantidade
Pavimentação em blocos intertravados de concreto	1.000,00 m ²

Primeiramente destacamos que a capacidade técnica-operacional refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, etc) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares. Esta é a comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Destacamos também que a avaliação dos Tribunais é pacífica no sentido de que é possível a exigência da comprovação de capacidade técnica-operacional, desde que se refira apenas a itens de maior relevância e valor significativo, nos moldes definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8666/93.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, Resp. 295806/SP, órgão julgador: 2ª turma, relator: Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, 06 dez. 2005, p. 275, diz que:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.”

“A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público”.

No mesmo sentido, a Jurisprudência do TCU assim dispõe:

“A ausência de explícita referência, no artigo 30 da Lei 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico-operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência no edital, não fere o caráter competitivo do certame licitatório”. (Acórdão nº 1524/2006, plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda de acordo com a decisão 1288/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

“O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada da contratação, sendo aí evidente o abuso.”

Sobre o tema, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativa tem se posicionado pela possibilidade da indicação de quantitativo nos casos dos atestados de capacitação técnica operacional, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: Decisões Plenárias n. 432/1996, 217/1997, 1149/2002 e 1618/2002, ratificando que é majoritário o entendimento que chancela a possibilidade de utilização de requisitos para os atestados de capacitação técnica, traz-se a baila trecho do Acórdão nº 32/2003/TCU – Primeira Câmara, onde são destacadas as decisões daquele tribunal de contas sobre o tema:

*“27. No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão n. 395/1995-Plenário, este Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e 217/1997. Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão n. 767/1998-Plenário). Em decisão mais recente ainda, **esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional**, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário.”*

“29. Nos julgamentos das Apelações Cíveis n. 124.024-5-2-00, 137.275-5/7-00 e 140.228-5/0-00, o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP reconheceu como válida exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, salientando que não se revela abusivo nem ilegal critério adotado pela entidade licitante para o atendimento dos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do instrumento a ser celebrado com o vencedor da competição, requisitos esses que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (...).”

Ainda sobre o tema, Marçal Justen Filho, em seu livro: Lei de Licitações e Contratos Administrativos, diz que:

“Qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta mesma concepção, a Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União determina que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Por fim, Marcelo Palavéri, em seu livro "Municípios e Licitações Públicas" lembra que:

"É sabido poder ser essa prova feita sob a ótica da capacidade técnico-operacional, refletindo a experiência da pessoa jurídica, a empresa que pretende executar o objeto, ou sob a ótica da capacidade técnico-profissional, pela qual se demonstra a capacitação dos membros integrantes da empresa (os profissionais, corpo técnico) de executarem determinado objeto."

"O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obras ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas. Daí a atuação anterior do licitante, que demonstra sua capacidade técnico-operacional, deve ter sido adquirida em obra com dimensão compatível com a posta em licitação."

Diante do exposto, ressaltamos que a capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante. A empresa que possui em seu quadro permanente um responsável técnico que já prestou o serviço solicitado em outra empresa, não significa que esta empresa tem condições de executar a obra ora licitada.

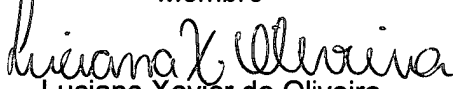
Diante dos fatos, a Comissão Permanente de Licitação JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2018 INTERPOSTO PELA EMPRESA FLÁVIO ARAÚJO PACHECO DA SILVEIRA FREITAS EIRELI e determina que se prossiga com o processo Licitatório, ao tempo que o submete à autoridade superior, de conformidade com o at. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata.


Edmar Gonçalves

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro


Luciana Xavier de Oliveira
Membro